



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Dianópolis

E-PROCESSO N.º: 0000946-23.2015.827.2716

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE REQUERIDA: RAINEL RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor de RAINEL RODRIGUES PEREIRA, ex-prefeito da cidade de Taipas-TO.

Aduz o MPE que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhou para o Ministério Público, o acórdão nº 797/2006, informando as seguintes irregularidades: 1 - "Que a Secretária da Fazenda do Governo do Distrito Federal certificou a inidoneidade das Notas Fiscais - NF Nº 4.154 de 25/05/2000 no valor de R\$7.384,00 - da empresa INDUSPINA AUTO PEÇAS LTDA; 3) NF Nº 556 no valor de R\$1.510,83 - da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO e a Delegacia da Receita Estadual de Palmas da NF Nº 054 no valor de R\$2.817,00 de 19/08/1999 da empresa RECOPA PAPELARIA, bem como os termos do Relatório dos técnicos deste tribunal".

"...Rainel Rodrigues Pereira, ex-Prefeito de Taipas do Tocantins, instaurada em decorrência de irregularidades praticadas pelo aludido ex-Chefe do Executivo Municipal durante seu mandato de 1997/2000, concernente a quitação de despesas fictícia embasada em documento fiscal inidôneo".

Requer ao final a procedência do pedido, condenando-se o requerido ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.711,00.

Contestação genérica (evento 24, doc 46).

Réplica (evento 55, doc 48).

Intimadas as partes, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito deve ser julgado de forma antecipada, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Cinge-se o mérito em averiguar se o requerido deve ser condenado no ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.711,00.

O pedido merece guarida.

Os atos ímprobos descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, mas dependem da presença do dolo genérico (este entendido como a vontade na ação ou na inação, quando aquela era exigível).

No caso dos autos, é incontroversa a presença do dolo na omissão do requerido em seu dever de prestar contas, a uma, porque deixou de fazê-lo de ofício ao fim de seu mandato como ex-prefeito da cidade de Taipas-TO.

A duas, porque quando instado a apresentá-las no bojo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não o fez (evento 01, doc 2).



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14828c7cec**

A três, o requerido não possui endereço atualizado no sistema, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo revel no processo judicial, deixando transcorrer in albis o prazo.

Confira a jurisprudência:

Processo: 50052140620138270000 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO QUINQUÊNIO - GESTOR PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO REALIZADAS - DOLO GENÉRICO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão condenatória, nas ações civis pública por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (precedentes do STJ). 2. Não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional porquanto, entre o término do mandato do apelante frente à presidência da Câmara Municipal (em 31/12/2003) e o ajuizamento desta ação civil pública (em 10/12/2008), não houve o transcurso do lustro previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429⁄92. 3. A alegação de que a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy referente ao exercício de 2003 foi realizada e apresentada em conjunto com a do Poder Executivo daquele município encontra-se completamente desprovida de substrato probatório, uma vez que, dentre os documentos trazidos aos autos, não há um único sequer que confirme essa tese defensiva 4. Os atos ímprobos descritos no art. 11 da Lei nº 8.429⁄92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, mas dependem da presença do dolo genérico (este entendido como a vontade na ação ou na inação, quando aquela era exigível). 5. No caso, é incontroversa a presença do dolo na omissão do recorrente em seu dever de prestar contas, a uma, porque deixou de fazê-lo de ofício ao fim de seu mandato como presidente da Câmara Municipal; a duas, porque quando instado a apresentá-las no bojo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas, não o fez, e; a três, porque, embora devidamente notificado naquele procedimento administrativo, nem mesmo se dignou a oferecer defesa para justificar a sua inação, pois deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, tendo sido, por esta razão, decretada a sua revelia. 6. Recurso improvido. (AP 5005214-06.2013.827.0000 , Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2015).



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14828c7cec**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Luiz do Norte/GO contra o ex-Prefeito Jacob Ferreira, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente no não cumprimento das exigências previstas em convênio com o Ministério do Turismo, que teve a prestação de contas rejeitada pelo órgão ministerial. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do réu. **PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO** 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014. 8. Quanto à presença do elemento subjetivo, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a sua existência: "Destarte, há nos autos provas da prática de atos ímprobos por omissão por parte do réu/recorrente, havendo, ainda, flagrante descumprimento à legislação federal e, conseqüentemente, aos princípios da moralidade administrativa, o que se deu de forma consciente, demonstrando o dolo do gestor público, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e com os demais princípios que regem a administração pública. (fl. 749, e-STJ).". 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9.3.2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013. 10. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 11. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 12. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 848.373/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Por fim, há nos autos (evento 01) provas da prática de atos ímprobos por omissão por parte do requerido havendo descumprimento aos princípios da moralidade administrativa, o que se deu de forma consciente, demonstrando o dolo do ex-gestor público, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e com os demais princípios que regem a administração pública.

Posto isto, ante os argumentos expostos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 11, VI, da Lei 8429/92, condenando o requerido RAINEL RODRIGUES PEREIRA ao ressarcimento ao erário público municipal no valor de R\$ 11.711,00 (onze mil setecentos e onze reais), devendo os juros de mora de 1% ao mês incidirem a partir do evento danoso e a correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (SÚMULAS 54 E 43 DO STJ), extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, CPC.

Custas e despesas pelo requerido.

P.R.I.

Dianópolis-TO, 16 de outubro de 2017.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14828c7cec**